

A. I. Nº - 863690-7/03
AUTUADO - FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
AUTUANTE - PEDRO OLINTO CARVALHO PEREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 04.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0471/01-03

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A PESSOA NÃO INSCRITA. DESTAQUE DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS NO DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DO TRIBUTO. Está patente nos autos que as mercadorias, cuja natureza é de uso exclusivo na agricultura, são destinadas a produtor rural. Produtor rural é uma categoria de contribuintes do ICMS. Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a produtores rurais, a alíquota é de 12%, e foi esta a alíquota adotada. A alíquota de 17% é para operações interestaduais que destinem mercadorias a não contribuintes do imposto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/6/03, acusa o destaque de ICMS [...] na apuração da alíquota. Imposto lançado: R\$ 486,50. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se argüindo a nulidade do procedimento, com fundamento no princípio da legalidade. Requer a anulação do Auto de Infração por encerrar erro de enquadramento legal e por ferir o princípio da tipicidade. Noutra preliminar, requer a exclusão da multa, invocando o princípio de eqüidade. No mérito, fala das alíquotas, da definição legal das pessoas consideradas contribuintes, e conclui alegando não ter cometido a infração que lhe foi imputada. Explica que a operação objeto da ação fiscal diz respeito a uma venda interestadual efetuada a produtor rural, devidamente qualificado na Nota Fiscal, onde consta o número de sua inscrição no INCRA, não tendo obrigação de ter inscrição estadual por não ser empresa agrícola. Pede que, sendo ultrapassadas as preliminares, no mérito o Auto seja declarado improcedente, e que sejam restituídas as quantias pagas.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o destinatário das mercadorias não está devidamente identificado como produtor rural, e, ainda que tal condição venha a ser provada, a operação é tributável. Destaca que o produtor rural também é contribuinte, devendo-se então tributar a operação pela alíquota interestadual, com a redução da base de cálculo a que tenha direito.

O processo foi remetido em diligência para que o fiscal autuante explicitasse com clareza o exato teor da acusação, já que a descrição do fato no corpo do auto de Infração é um tanto ininteligível, e anexasse aos autos o Termo de Apreensão, caso esse instrumento tivesse sido lavrado por ocasião da ação fiscal.

Em atendimento à diligência, o fiscal respondeu que o que está escrito no campo 12.5 do Auto de Infração é o seguinte: “Destaque de ICMS a menor – erro na aplicação da alíquota”. Informa que não foi lavrado Termo de Apreensão.

VOTO

Há uma preliminar de nulidade suscitada pela defesa, que argúi a nulidade do procedimento, com fundamento no princípio da legalidade. Requer a anulação do Auto de Infração por conter erro de enquadramento legal e por ferir o princípio da tipicidade.

A defesa não declinou objetivamente o aspecto que nestes autos implicaria ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade. No entanto, mesmo que a defesa nada alegasse, é flagrante o vício formal contido na descrição do cometimento imputado ao sujeito passivo. Com efeito, para se saber o que está escrito na acusação, foi preciso baixar o processo em diligência. Segundo o autuante, a acusação é esta: “Destaque de ICMS a menor – erro na aplicação da alíquota”. O RPAF/99, no art. 39, III, manda que no Auto de Infração se faça a descrição dos fatos de forma clara e precisa. A descrição do fato de forma “criptogáfica”, como neste caso, constitui cerceamento de defesa. O vício foi sanado, com a reabertura do prazo de defesa.

Quanto ao mérito, está patente que a autuação é indevida. A Nota Fiscal 9755 (fl. 2) refere-se a uma venda efetuada a produtor rural, categoria que é definida pela lei tributária como contribuinte de ICMS. O destinatário tem como endereço o Sítio São José, no município de Bragança, no Estado do Pará. De acordo com a descrição das mercadorias e as anotações no campo destinado a informações complementares, na Nota Fiscal, trata-se de produtos de uso exclusivo na agricultura. O endereço do destinatário – Sítio São José – indica tratar-se de domicílio na zona rural, o que caracteriza, até prova em contrário, a sua condição de produtor rural. Conforme já assinalei, produtor rural é definido como contribuinte do ICMS. Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a produtores rurais, a alíquota é de 12%, e foi esta a alíquota adotada. O fiscal cobrou a complementação de alíquota (17% menos 12%), por considerar que a alíquota aplicável seria de 17%. Ocorre que a alíquota de 17% é para operações interestaduais que destinem mercadorias a não contribuintes do imposto.

O próprio fiscal autuante, ao prestar a informação, após uma série de considerações, termina reconhecendo que o produtor rural também é contribuinte, acrescentando que se deva nesse caso tributar a operação pela alíquota interestadual.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 863690-7/03, lavrado contra **FERTILIZANTES HERINGER LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA